

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.363.627 - SP (2013/0012489-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S) - SP071318
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO E OUTRO(S) -
SP166822
AGRAVADO : LUIZ FABIANO SIERRA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO MARQUES E OUTRO(S) - SP209143
FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ E OUTRO(S) - SP199635

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO INDEVIDO. VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
2. "A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro" (AgInt no REsp 1457460/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 29/09/2017).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília-DF, 19 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.363.627 - SP (2013/0012489-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S) - SP071318
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO E OUTRO(S) -
SP166822
AGRAVADO : LUIZ FABIANO SIERRA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO MARQUES E OUTRO(S) - SP209143
FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ E OUTRO(S) - SP199635

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 303/311), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a agravante refuta a incidência da Súmula n. 283/STF e afirma que o recurso especial interposto preenche todos os requisitos legais, com a demonstração da negativa de vigência aos dispositivos legais invocados, que permitem a cobrança de comissão de permanência e demais encargos moratórios.

Sustenta ainda que "a pretensão de restituição/compensação, não poderá ser mantida pela decisão monocrática, visto que inexistem valores pagos à maior que ensejassem a devolução" (e-STJ fl. 311).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

O agravado apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 317/320).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.363.627 - SP (2013/0012489-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S) - SP071318
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO E OUTRO(S) -
SP166822
AGRAVADO : LUIZ FABIANO SIERRA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO MARQUES E OUTRO(S) - SP209143
FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ E OUTRO(S) - SP199635

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO INDEVIDO. VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
2. "A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro" (AgInt no REsp 1457460/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 29/09/2017).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.363.627 - SP (2013/0012489-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S) - SP071318
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO E OUTRO(S) -
SP166822
AGRAVADO : LUIZ FABIANO SIERRA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO MARQUES E OUTRO(S) - SP209143
FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ E OUTRO(S) - SP199635

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 299/300):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJSP assim ementado (e-STJ fl. 233):

"RESERVA DE DOMÍNIO - REVISÃO DE DÉBITO E DE CLÁUSULA CONTRATUAL - DÓLAR - Não se trata de instituição financeira a merecer tratamento especial (art. 18, da Lei n. 4595/64), sendo mera empresa comercial - Contudo, inexistente onerosidade excessiva, pois a alta do dólar é posterior ao período do contrato, não estando o saldo devedor atrelado à indexação pela moeda americana, bem como efetuada compensação, a favor do devedor, relativa à conversão mensal da moeda para o período da adimplência, sem qualquer prejuízo - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - Vedada às empresas que não integram o Sistema Financeiro, devendo ser substituída pela correção monetária segundo índices do IBGE (Tabela Prática deste Tribunal), acrescida de juros de mor e multa limitada a 2% - Capitalização vedada, porém sem indicativo de anatocismo no contrato, apontando-se apenas taxa mensal do custo da operação - Limites da demanda não incluem discussão acerca de irregularidades quanto à venda do bem em leilão - Recursos parcialmente providos."

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fl. 254).

Nas razões do especial (e-STJ fls. 259/279), fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, a recorrente alega ofensa aos arts. 535 do CPC, 122, 368, 369, 397, 408, 409, 876 e 877 do CC, 4º, 9º e 10 da Lei n. 4.595/1964. Aponta omissão no acórdão recorrido e defende a cobrança da comissão de permanência e a impossibilidade de repetição do indébito.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece provimento.

Ofensa ao art. 535 do CPC

Não há omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, pois o Tribunal local, embora não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à solução da lide.

Nesse sentido, está a jurisprudência do STJ, conforme se depreende do seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, CPC.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO EXTERNA.

1. Não se vislumbra a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. A contradição que autoriza a interposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e as provas dos autos, como pretende o recorrente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag n. 1.096.513/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 5/5/2011, DJe 7/6/2011.)

Comissão de permanência

Não há como apreciar as razões do recurso especial ante a incidência, por analogia, da Súmula n. 283/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

O acórdão recorrido assentou-se na seguinte conclusão (e-STJ fl. 237):

"A ilegalidade verificada está na cláusula que impõe comissão de permanência para o período da inadimplência. É que, não sendo a empresa integrante do Sistema Financeiro Nacional, descabida a cobrança, devendo ser afastada a atualização por tal critério, de nulidade patente, com substituição pela correção monetária."

Não foi enfrentado, na irresignação especial, o fundamento de que, foi excluída a comissão de permanência, pelo fato da empresa não ser integrante do Sistema Financeiro Nacional. No caso, o recorrente limitou-se a argumentar que a legalidade da comissão de permanência com demais encargos, sem impugnar o fundamento do acórdão recorrido.

Compensação de valores e repetição do indébito

É possível a compensação de créditos e a devolução de quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito (REsp n. 680.237/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 15/3/2006, p. 211).

Ademais, "para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro" (Súmula n. 322/STJ).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Inafastável a incidência da Súmula n. 283/STJ.

De fato, nas razões do especial, a recorrente não impugnou o fundamento do acórdão recorrido relativo à impossibilidade de ela cobrar comissão de permanência, por não ser integrante do Sistema Financeiro Nacional.

Em relação à redução da multa com fundamento no art. 52, § 1º, do CDC, a Corte estadual afirmou que a norma é de ordem pública e de aplicação imediata, sendo que a redução atingiria apenas as prestações vencidas após a alteração do dispositivo legal. No

Superior Tribunal de Justiça

entanto, tal fundamento também não foi rebatido nas razões do especial.

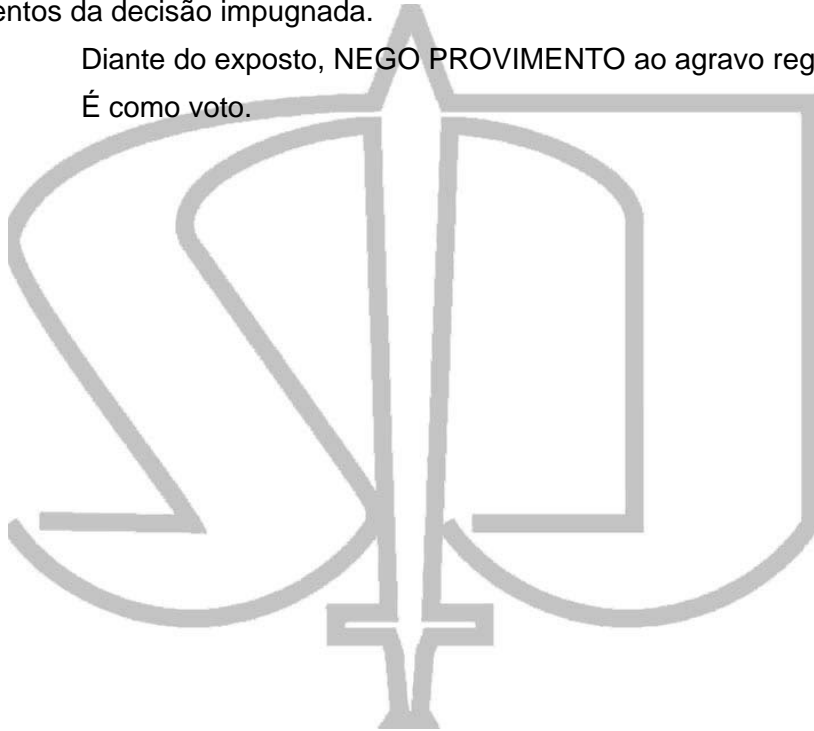
Inviável, dessa forma, o conhecimento do especial em tais pontos.

No tocante à compensação de valores e à repetição de indébito, a pretensão deduzida pela recorrente é contrária ao entendimento pacificado nesta Corte, segundo o qual "a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro" (AgInt no REsp 1457460/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 29/09/2017).

Assim, não procedem as razões apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2013/0012489-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.363.627 / SP**

Números Origem: 1022006000536 53606 92948997220088260000 992080360393

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S) - SP071318
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO E OUTRO(S) - SP166822
RECORRIDO : LUIZ FABIANO SIERRA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO MARQUES E OUTRO(S) - SP209143
FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ E OUTRO(S) - SP199635

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S) - SP071318
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO E OUTRO(S) - SP166822
AGRAVADO : LUIZ FABIANO SIERRA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO MARQUES E OUTRO(S) - SP209143
FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ E OUTRO(S) - SP199635

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.